

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL  
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª  
REGIÃO.

**ROBERTO BRZEZINSKI NETO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob o nº 25.777, e **HERMÍNIA CARVALHO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR sob o nº 70.622, ambos com escritório em Curitiba, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 5.º, LXVIII, LXXVIII, da CF e arts. 647 e 648, I, II e IV, do CPP, impetrar **HABEAS CORPUS com pedido de liminar** em favor de **CARLOS HABIB CHATER**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado em Brasília/DF, atualmente recolhido na Casa de Custódia de São José dos Pinhais/PR, conforme passa a expor:

I

APRESENTAÇÃO

a) *Síntese do writ*

Trata-se de *Habeas Corpus* em face de excesso de prazo, nos autos de *Ação Penal* nº 5026663-10.2014.4.04.7000 da 13.ª Vara Federal de Curitiba/PR, já que o **paciente está preso por aproximadamente 500 dias (desde o dia 17/03/2014), sem a prolação de sentença.**

De qualquer forma, há manifesta ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, conforme será demonstrado.

***b) Documentos***

O presente *writ* é instruído com a seguinte prova documental (pré-constituída), a qual esgota as informações necessárias para que seja verificado o ***constrangimento ilegal*** suportado pelo *paciente*:

- Doc. 01) Cópia do decreto de prisão preventiva do *Pedido de Busca e Apreensão* nº 5001438-85.2014.404.7000;
- Doc. 02) Cópia do cumprimento do mandado de prisão e do comunicado da Autoridade Policial;
- Doc. 03) Decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva na *Ação Penal* nº 5026663-10.2014.404.7000;
- Doc. 04) Extrato dos andamentos da *Ação Penal* nº 5026663-10.2014.404.7000;
- Doc. 05) Certidão da 1ª conclusão para prolação da sentença;
- Doc. 06) Decisão que converteu o feito em diligência;
- Doc. 07) Certidão da 2ª conclusão para prolação da sentença;
- Doc. 08) Cópia das Resoluções nºs 164/2014, 08/2015 e 41/2015 e das Portarias nºs 151/2015 e 425/2015, do TRF4;
- Doc. 09) Extrato dos andamentos da *Ação Penal* nº 5025687-03.2014.4.04.7000;
- Doc. 10) Extrato dos andamentos da *Ação Penal* nº5047229-77.2014.4.04.7000; e
- Doc. 11) Extrato dos andamentos da *Ação Penal* nº 5026212-82.2014.404.7000.

De outro lado, este *habeas* não demanda análise de mérito da imputação, nem o exaurimento da análise probatória. O que se busca é apenas a verificação da existência de constrangimento ilegal, essencialmente a existência de excesso de prazo desarrazoado da custódia cautelar, imposta ao *paciente* e cumprida há 500 dias.

## II

### MANUTENÇÃO DA PROLONGADA PRISÃO PREVENTIVA

#### a) *Síntese processual*

Em 20 de janeiro de 2014, a Autoridade Policial Federal apresentou ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR representação (aditada pelo MPF) pela prisão preventiva do *paciente* e de outros 12 *coinvestigados*, além de 04 prisões temporárias, realização de buscas e apreensões em 21 endereços e outras medidas excepcionais, originando os autos de *Busca e Apreensão* nº 001438-85.2014.404.7000.

Apesar de o IPL nº 714/2009 ter sido instaurado em 2006 e de a investigação ter sido realizada por **08 anos** sem que a Autoridade Policial representasse pela prisão preventiva do *paciente*, permanecendo em liberdade durante toda a devassa (inclusive sendo intimado para prestar esclarecimentos, **estando ciente de que estava sendo investigado desde o dia 19 de julho de 2012**<sup>1</sup>), somente em 2014 foi ajuizado o pedido de imposição da medida.

Não obstante, o julgador *a quo* decretou a custódia cautelar do *paciente*, utilizando-se como fundamento supostos riscos à ordem pública (fatos ocorridos em 2008, ou seja, **há 07 anos** e o fato do *paciente* ter respondido ação penal anterior por crimes prescritos, ocorridos **há mais de 20 anos**)<sup>2</sup>.

Giza-se que o mandado de prisão preventiva foi cumprido em **17 de março de 2014**<sup>3</sup>. Ao formalizar a acusação da *Ação Penal* nº 5026663-10.2014.404.7000, o MPF não apresentou um segundo pedido de prisão preventiva em face do *paciente*.

<sup>1</sup> Fls. 1873 - 1875 do IPL 714/2009.

<sup>2</sup> Doc. 01) Cópia do decreto de prisão preventiva do *Pedido de Busca e Apreensão* nº 5001438-85.2014.404.7000.

<sup>3</sup> Doc. 02) Cópia do cumprimento do mandado de prisão e do comunicado da Autoridade Policial.

Mesmo assim, em 28 de abril de 2014, ao receber a denúncia e analisar os pedidos de revogação pendentes, o julgador *a quo* decretou, de ofício, a custódia cautelar do *paciente* e do *coacusado* Ediel, sustentando existirem fatos **pretéritos** e **não inéditos** (o episódio do *coacusado* Ediel que apresentou documentos falsos durante a fase inquisitorial) que atestariam para a necessidade de resguardar a instrução<sup>4</sup>, além de ser mantida a prisão preventiva anterior (motivada pela ordem pública). Segundo a decisão, “*não se pode agregar fundamentos novos à prisão cautelar pretérita, sendo necessária nova prisão por fundamentos diversos*”, ou seja, “**riscos à instrução criminal e às investigações ainda pendentes**”<sup>5</sup>. Leia-se:

“3. Pendem pedidos de revogação da preventiva no processo 5001438-85.2014.404.7000 e ainda no pedido de liberdade provisória 5025221-09.2014.404.7000.

Impetrados ainda habeas corpus perante a instância recursal em favor do acusados. O HC 5006349-91.2014.404.0000 em favor de André Luiz Paula dos Santos, o HC 5008654-48.2014.404.0000 em favor de André Catão de Miranda e o HC 5008665-77.2014.404.0000 em favor de Ediel Viana da Silva, todos com liminares negadas.

Em todos o MPF se manifestou contrariamente à revogação da preventiva. Passo a decidir essas questões. Entende este Juízo que permanecem hígidos e atuais os fundamentos exarados nas decisões datadas de 17/02/2014 e 11/03/2014 do processo 5001438-85.2014.404.7000 (eventos 24 e 58), quando foram decretadas as prisões preventivas dos acusados. Desnecessário aqui renovar aquela decisão.

Há, em síntese e cognição sumária, quanto à Carlos Habib Chater, provas de atividade delitativa financeira exercida de forma profissional e habitual, incluindo processos criminais pretéritos contra Carlos Habib que não foram suficientes para prevenir a continuidade da prática de crimes, a reclamar a imposição da preventiva para interromper o ciclo delitivo e resguardar a ordem pública. Assim, justifica-se a continuidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, remetendo este Juízo aos fundamentos das referidas decisões. É fato que a denúncia ora proposta contém uma imputação limitada em relação ao total investigado. Entretanto, mesmo o objeto limitado, que contém descrição de uma empresa financeira fraudulenta e delituosa, respalda a necessidade de resguardar a ordem pública das atividades criminosas desenvolvidas profissionalmente pelos acusados.

Não pode ser olvidado ainda que dois dos acusados, Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda, foram também denunciados a parte por lavagem de dinheiro de produto de tráfico de drogas, sendo que o suposto traficante envolvido, Rene Luiz Pereira, também preso

---

<sup>4</sup> Doc. 03) Decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva na *Ação Penal* nº 5026663-10.2014.404.7000.

<sup>5</sup> Doc. 03 – fls. 05.

preventivamente, seria, segundo a denúncia, responsável por carga de 698 kilos de cocaína.

Além disso, a parte que ainda não foi objeto da denúncia inclui indícios de crimes semelhantes e mesmo de lavagem de produto de crime contra a Administração Pública. Também geram preocupação, embora demandem aprofundamento na investigação, as operações do grupo de Carlos Chater com agentes públicos, como Clayton Rinaldi, policial militar no Distrito Federal, e Júlio Luis Urnau, ex-Secretário de Transportes do Distrito Federal.

No contexto da prática de crime no âmbito de uma estrutura empresarial, necessária a imposição e a manutenção da prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo, não só do líder do grupo, mas também de seus principais subordinados, André Catão de Miranda e Ediel Viana da Silva, além de André Luis Paula Santos, que prestaria serviços relevantes para Carlos Chater e para outros operadores do mercado negro de câmbio.

Relativamente a André Luis também consigno, de relevante desde a decisão anterior, que com ele foi encontrado revólver com numeração raspada durante as buscas e apreensões. Embora o fato não seja determinante para a manutenção da preventiva, é certo que ele não favorece a sua colocação em liberdade no contexto.

Observo ainda quanto a Ediel Viana da Silva que, quando de sua oitiva no inquérito 2006.7000018662-8, apresentou um contrato de mútuo de R\$ 130.013,50, para justificar a transferência de valor correspondente pela Angel Serviços Terceirizados Ltda. para a empresa CSA - Project Finance Ltda. (fls. 1.862-.864 do inquérito). Ocorre que há indícios relevantes de que tal documento é falso, tendo sido produzido para ludibriar a investigação, já que, em cognição sumária, a empresa Angel, em nome de Ediel, seria controlada por Carlos Habib Chater, e a empresa CSA Project Finance, em nome de Carlos Alberto Pereira da Costa, seria controlada por Alberto Youssef, tratando a transferência não de mútuo, mas de operação de lavagem de dinheiro como já descrito na decisão datada de 17/02/2014 no processo 5001438-85.2014.404.7000 (evento 24), sendo oportuno registrar que Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa seguem presos preventivamente em processo conexo.

Embora o investigado ou acusado não seja obrigado a colaborar com a investigação, o direito ao silêncio e a ampla defesa não vão ao extremo de franquear a produção de documentos falsos.

Considerando os indícios de que, durante a investigação, o acusado Ediel, a mando do acusado Carlos Habib, produziu documentos falsos e os apresentou no inquérito policial, a fim de justificar falsamente a transação com características de lavagem de dinheiro, reputo também presente, quanto a ambos, risco às investigações ainda não finalizadas, bem como igualmente para a instrução, outro fundamento, portanto, para a prisão cautelar.

Casos de perturbação da colheita da prova durante a investigação justificam a decretação, por si só, da prisão preventiva, cf. seguinte e relevante precedente do Supremo Tribunal Federal que foi tomado no HC 102.732/DF, em caso emblemático envolvendo o ex-Governador do Distrito Federal (...). Tendo havido falsificação de provas na fase de investigação, quando os ora acusados respondiam soltos, há um risco concreto de que haja novas interferências na investigação ou instrução pelos acusados. Não se pode, diante do comportamento pretérito verificado, correr novos riscos.

Ante o exposto, diante da persistência do risco à ordem pública e tendo surgidos elementos probatórios supervenientes que apontam, em relação à Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Silva, risco à investigação e à

instrução, pela produção e apresentação de documentos falsos na investigação policial reputo necessário decretar novamente a prisão preventiva dos referidos acusados, desta feita, para resguardar a instrução e as investigações pendentes. Como não se pode agregar fundamentos novos à prisão cautelar pretérita, necessária nova prisão por fundamentos diversos. A determinação presente não prejudica a anterior prisão decretada com fundamento principal no risco à ordem pública. **Decreto, portanto, nova prisão preventiva de Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Silva**, por risco à instrução criminal e às investigações ainda pendentes. Expeçam-se novos mandados de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos artigos 16 e 22 da Lei n.º 7.492/1986, ao art. 2º Lei nº 12.850/2013, e ao art. 312 do CPP. Encaminhe-se após para cumprimento, solicitando que seja dado conhecimento aos acusados presos desta decisão. Indefiro igualmente os pedidos de revogação das preventivas, mantendo as decisões anteriores com base nos próprios fundamentos, com as considerações ora realizadas”<sup>6</sup>.

Citado<sup>7</sup>, o *paciente* apresentou sua *Resposta à Acusação*<sup>8</sup>. Em seguida, sem que todos os *acusados* tivessem apresentado suas respostas, foi proferida decisão que rejeitou as teses defensivas (reiterada após serem apresentadas todas as defesas)<sup>9</sup> e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa antes mesmo de serem ouvidas as testemunhas de acusação, sob o pretexto de que o *paciente* e três *coacusados* estariam presos preventivamente:

“6. Decido sobre os requerimentos probatórios.

a) Há dez acusados na ação penal, estando quatro presos preventivamente. O número excessivo de acusados prejudicará o andamento célere da ação penal, violando o direito dos acusados presos a um julgamento em tempo razoável. Assim, adianto que, na forma do art. 80 do CPP, desmembrarei a ação penal logo depois da oitiva das testemunhas de acusação, mantendo nesta apenas os acusados presos e formando nova para os demais acusados.

**Expeçam-se**, desde logo, precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados presos Carlos Habib (evento 68), André Catão (evento 70), Ediel Viana (evento 69) e André Luis (evento 71), com as ressalvas constantes adiante em 'b' e 'c'.

Estando os acusados presos, solicite-se o cumprimento com urgência, no prazo de 30 dias, mas não antes de 10/08, a fim de conceder tempo para a oitiva das testemunhas de acusação, uma audiência ainda pendente de designação.

Consigne-se nas cartas a possibilidade de sua realização por videoconferência. Prazo de 30 dias já que há acusados presos”<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> Doc. 03 – fls. 03 – 05.

<sup>7</sup> Doc. 04) Extrato dos andamentos da *Ação Penal* nº 5026663-10.2014.404.7000 – evento 55.

<sup>8</sup> Doc. 04 – evento 68.

<sup>9</sup> Doc. 04 – evento 297.

<sup>10</sup> Doc. 04 – evento 184.

Após terem sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação<sup>11</sup>, o julgador *a quo* determinou o desmembramento do feito em relação aos *acusados* soltos<sup>12</sup>, dando origem aos autos de *Ação Penal* nº 5059126-05.2014.4.04.7000.

Durante a instrução, foram realizadas **diversas audiências conjuntas** em relação às *Ações Penais* conexas, com o inequívoco objetivo de conferir maior agilidade ao trâmite processual, cf. consta no despacho do Evento 297:

“4. A Defesa de Carlos Habib Chater opôs-se à utilização do depoimento das testemunhas por ele arroladas em ação penal conexa na qualidade de prova emprestada a este feito. Requereu, ainda, seja o acusado requisitado a comparecer em todos os atos instrutórios a ocorrer perante este Juízo (evento 292).

Em que pese a oposição para a tomada dos depoimentos das oito testemunhas arroladas em comum nesta ação penal e na de n.º 5025687-03.2014.404.7000, observo que as oitivas serão realizadas na presença das mesmas partes (MPF e Carlos Habib Chater), sendo-lhes oportunizada a inquirição tanto no que diz respeito aos fatos atinentes à ação penal 5025687-03.2014.404.7000 quanto aos relacionados ao presente processo, sendo eles ainda conexos.

Sequer se trata de prova emprestada, mas de realização de audiência conjunta nas duas ações penais para ouvir as mesmas testemunhas e sobre fatos conexos.

Não verifico, portanto, a existência de prejuízo à Defesa de Carlos Habib. Pelo contrário, prejuízo haveria se tivessem que ser expedidas duas cartas precatórias solicitando a oitivas das mesmas oito testemunhas em datas distintas, com novas delongas e atrasos no processo.

Também não se justifica convocar mais uma vez as testemunhas para depor em Juízo, com dificuldades para seus afazeres normais (...).

Assim sendo, determino que os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa de Carlos Habib nesta ação penal (evento 252) sejam realizados em conjunto com a ação penal n.º 5025687-03.2014.404.7000.

Naqueles autos foram designadas as seguintes datas para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas arroladas pela Defesa:

- **1º de setembro de 2014, às 14 horas**, para a oitiva das testemunhas Rodolfo Rodrigues de Paula, Jovino Batista dos Santos, Sílvio Gomes de Chagas, Anderson Carlos Lindenberg, João do Carmo Vieir, Magna Geam Alves de Medeiros e Gerliane Gomes de Assis Oliveira;

- **03 de setembro de 2014, às 14h30min**, para a oitiva de Rogério Pereira Frony pelo Juízo Federal de Luziânia/GO;

Considerando que a prova será então realizada em comum com aqueles autos, querendo poderão os demais defensores participar das referidas oitivas nessas datas já marcadas”<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> Doc. 04 – eventos 249 e 286 (transcrição), e eventos 353 e 376 (transcrição).

<sup>12</sup> Doc. 04 – evento 353

<sup>13</sup> Doc. 04 – evento 297.

Assim, em audiência conjunta com as *Ações Penais* nºs 5025687-03.2014.404.7000 e 5047229-77.2014.404.7000, foram ouvidas as testemunhas de defesa nos dias 01/09/2014, 03/09/2014, 05/09/2014, 24/09/2014 e 03/11/2014<sup>14</sup>.

**Já no dia 28 de novembro de 2014, o paciente e os coacusados foram interrogados** e, em audiência, intimados para apresentarem requerimentos de diligências complementares, na forma do art. 402, do CPP<sup>15</sup>. A Defesa Técnica nada requereu<sup>16</sup>. O *parquet* anexou os relatórios de análise das operações que foram objeto da denúncia, e pleiteou pela juntada do laudo do sistema *Money*<sup>17</sup>.

**Em 09 de dezembro de 2014**, foi proferido despacho que determinou a intimação das Defesas para se manifestarem sobre a prova e, desde logo, a intimação do *parquet* para apresentar *Alegações Finais*<sup>18</sup>. Na sequência, a Defesa Técnica infirmou que nada tinha a requerer, optando por manifestar-se sobre em seu memorial<sup>19</sup>. Após, o MPF<sup>20</sup>, os *coacusados*<sup>21</sup> e o *paciente*<sup>22</sup> apresentaram suas *Alegações Finais*.

Em 23 de março de 2015, os autos foram conclusos para sentença<sup>23</sup>. **Dois meses** após a conclusão, foi proferida decisão que converteu o feito em diligência e, de ofício, determinou à secretaria a juntada de cópia das sentenças prolatadas nas *Ações Penais* conexas, oportunizando à *acusação* e às Defesas a apresentação de complemento às *Alegações Finais*<sup>24</sup>.

---

<sup>14</sup> Doc. 04 – eventos 371, 375, 379, 422 e 499.

<sup>15</sup> Doc. 04 – evento 539.

<sup>16</sup> Doc. 04 – evento 541.

<sup>17</sup> Doc. 04 – evento 542.

<sup>18</sup> Doc. 04 – evento 558.

<sup>19</sup> Doc. 04 – evento 586.

<sup>20</sup> Doc. 04 – evento 592.

<sup>21</sup> Doc. 04 – eventos 610 e 611.

<sup>22</sup> Doc. 04 – evento 615.

<sup>23</sup> Doc. 05) Certidão da 1ª conclusão dos autos para prolação da sentença – evento 617.

<sup>24</sup> Doc. 06) Decisão que converteu o feito em diligência – evento 619.



Por conseguinte, foi dado cumprimento à diligência<sup>25</sup>. Após o aditamento do memorial do MPF<sup>26</sup>, o *paciente*<sup>27</sup> e os *coacusados*<sup>28</sup> apresentaram seus respectivos adendos. Nesta oportunidade, a Defesa Técnica ainda destacou: “*requer-se o prosseguimento do feito, eis que o peticionário encontra-se preso há mais de um ano*”<sup>29</sup>.

Enfim, **no dia 11 de junho de 2015, os autos foram conclusos para sentença**<sup>30</sup>.

*b) Excesso de prazo na prolação da sentença*

Conforme se relatou anteriormente, antes mesmo de serem apresentadas todas as *Respostas à Acusação*, o Magistrado já reiterou o recebimento da denúncia em relação ao *paciente*, informou que seria realizado o desmembramento do feito em relação aos *acusados* soltos e, antes mesmo da oitiva das testemunhas de acusação, determinou a expedição de cartas precatórias para que fossem inqueridas as testemunhas de defesa, sob o argumento de que “*o número excessivo de acusados prejudicará o andamento célere da ação penal, violando o direito dos acusados presos a um julgamento em tempo razoável*”<sup>31</sup>.

A fase instrutória foi iniciada em 13/08/2014, após ser ratificado o recebimento da denúncia<sup>32</sup>. Ainda naquele mês, ocorreu o desmembramento do feito, justamente para conferir maior celeridade ao trâmite processual<sup>33</sup>.

---

<sup>25</sup> Doc. 04 – evento 620.

<sup>26</sup> Doc. 04 – evento 623.

<sup>27</sup> Doc. 04 – evento 631.

<sup>28</sup> Doc. 04 – eventos 632 e 633.

<sup>29</sup> Doc. 04 – evento 631 – fls. 02.

<sup>30</sup> Doc. 07) Certidão da 2ª conclusão dos autos para prolação da sentença – evento 634.

<sup>31</sup> Doc. 04 – evento 184.

<sup>32</sup> Doc. 04 – evento 297.

<sup>33</sup> Doc. 04 – evento 535.

Durante a instrução, foram realizadas diversas audiências conjuntas, quatro das quais em apenas um único mês, com intervalos de até mesmo 01 dia entre cada um dos atos<sup>34</sup>.

O *paciente* e os *coacusados* foram interrogados em 28/11/2014, e no dia 02/12/2014, a Defesa Técnica já havia informado que nada tinha a requerer na fase do art. 402, do CPP.

Percebe-se que **a instrução foi realizada de forma célere, objetivando ser encerrada com a maior brevidade possível, devido ao fato do paciente e dos coacusados estarem presos.** Justamente por isso, a fase instrutória durou 116 dias, contados entre a decisão que reiterou o recebimento da denúncia e o término da fase do art. 402, do CPP.

Após a apresentação das *Alegações Finais*, os autos foram conclusos para sentença em 23/03/2015<sup>35</sup>. Entretanto, dois meses após o recebimento do feito, o julgador *a quo* determinou, de ofício e **após já ter sido encerrada a fase instrutória**, a realização de diligências complementares<sup>36</sup>.

Os memoriais foram aditados pelas partes e, nesta oportunidade, o *paciente* ainda reiterou: **“requer-se o prosseguimento do feito, eis que o peticionário encontra-se preso há mais de um ano”**<sup>37</sup>.

No dia 11/06/2015, o processo foi novamente concluso para ser prolatada a sentença<sup>38</sup>, totalizando 49 dias.

---

<sup>34</sup> Doc. 04 – eventos 371, 375, 379, 422 e 499.

<sup>35</sup> Doc. 05.

<sup>36</sup> Doc. 06.

<sup>37</sup> Doc. 04 – evento 631 – fls. 02.

<sup>38</sup> Doc. 07.

Aliás, **há 129 dias os autos já se encontravam conclusos ao julgador para que fosse proferida a decisão final (desde o dia 23/03/2015<sup>39</sup>) devidamente instruídos e após a apresentação das Alegações Finais.**

Ora, se a própria instrução durou 111 dias porque os *acusados* estariam presos, é absolutamente desarrazoado aguardar a prolação de sentença por prazo superior à duração da fase instrutória (129 dias), enquanto é mantida a prisão de Carlos Habib Chater.

Conclui-se que a custódia processual imposta ao *paciente* **há 500 dias perdura por tempo demasiadamente prolongado.** Assim, a revogação da sua prisão preventiva é medida que se impõe.

Conforme adverte Guilherme de Souza Nucci, a prisão mantida durante o curso do processo impõe “*o célere ritmo dos atos processuais, sob pena de se perpetuar a segregação cautelar, a ponto de representar o cumprimento antecipado da pena, situação afrontosa ao princípio constitucional da presunção de inocência*”<sup>40</sup>.

Isso porque, por força da garantia constitucional da *razoável duração do processo*, **cláusula pétrea** expressamente prevista pelo art. 5º, LXXVIII, da CF c/c arts. 5º, §2º e 60, §4º, IV, da CF, a todos “*são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. Em consequência de sua inviolabilidade, Nucci ressalta: “*por óbvio, acompanhando tal preceito, o réu preso têm direito à duração razoável da custódia cautelar*”<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> Doc. 05.

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade*. 4ed. São Paulo: Editora Forense, 2014, p. 107.

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade...op.cit.*, p. 107.

Para analisar a existência de desarrazoado prolongamento da prisão cautelar, Luiz Flávio Gomes e Ivan Luís Marques apontam os seguintes critérios objetivos que permitem identificar o excesso de prazo: “*o excesso de trabalho do órgão jurisdicional, a defeituosa organização da Administração da Justiça, sua carência material e de pessoal, o comportamento da autoridade judicial, a conduta processual das partes, a complexidade do assunto e a duração média dos processo da mesma espécie*”<sup>42</sup>.

Em primeiro lugar, **não há o que se falar em excesso de trabalho e da carência de pessoal** para julgar o feito originário: em atenção à larga demanda de processos da Operação Lava Jato, esta Corte Federal editou as Resoluções n<sup>os</sup> 164/2014, 08/2015 e 41/2015, justamente para impedir que novos feitos sejam distribuídos à 13<sup>a</sup> VF de Curitiba.

Da mesma forma, foram editadas as Portarias n<sup>os</sup> 151/2015 e 425/2015 que, em exceção à regra, designaram a Magistrada Substituta Gabriela Hardt para auxiliar o julgador *a quo* de forma permanente, “*com exceção daqueles relacionados à denominada Operação Lava Jato e aqueles com instrução já concluída pelo juízo titular*”<sup>43</sup>.

Outrossim, **não há o que se falar em atraso atribuível à conduta da Defesa Técnica**, eis que a instrução do feito já foi encerrada (com notória celeridade) e os memoriais já foram apresentados desde 23/03/2015<sup>44</sup>.

Enfim, o excesso de prazo não pode ser atribuível à complexidade do assunto:

---

<sup>42</sup> GOMES, Luiz Flávio, MARQUES, Ivan Luís. *Prisão e Medidas Cautelares*. 2ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 60.

<sup>43</sup> Doc. 08) Cópia das Resoluções n<sup>os</sup> 164/2014, 08/2015 e 41/2015 e das Portarias n<sup>os</sup> 151/2015 e 425/2015.

<sup>44</sup> Doc. 04 – Evento 615.

*i)* na *Ação Penal* n.º 5025687-03.2014.4.04.7000, na qual o *paciente* também figura como *acusado*, as *Alegações Finais* foram apresentadas no dia 17/10/2014 (sexta-feira)<sup>45</sup>, os autos foram conclusos no dia 20/10/2014 (segunda-feira)<sup>46</sup> e **no mesmo dia**, foi prolatada sentença<sup>47</sup>, ou seja, o julgador utilizou **apenas um dia para proferir a decisão resolutiva** (mais precisamente, 20 minutos!);

*ii)* na *Ação Penal* n.º 5047229-77.2014.4.04.7000, na qual o *paciente* também figura como *acusado*, as *Alegações Finais* foram apresentadas até o dia 20/03/2015<sup>48</sup>, os autos foram conclusos no dia 07/04/2015<sup>49</sup> e no dia 06/05/2015, foi prolatada a sentença<sup>50</sup>, é dizer, **os autos ficam em poder do Magistrado por 30 dias**; e

*iii)* na *Ação Penal* n.º 5026212-82.2014.404.7000, emblemático caso de lavagem de dinheiro da Petrobrás (na qual o *paciente* não é acusado), as *Alegações Finais* foram apresentadas até o dia 15/03/2015<sup>51</sup>, os autos foram conclusos no dia 16/03/2015<sup>52</sup> e no dia 22/04/2015, isto é, **em 38 dias**, foi prolatada a sentença<sup>53</sup>.

Portanto, não há o que se falar em prolongação justificável da prisão preventiva diante da complexidade do caso.

Assim, a manutenção da custódia cautelar por **500 dias** sem que a sentença tenha sido proferida indicada **excesso de prazo e manifesto constrangimento ilegal**, devendo ser revogada a prisão.

---

<sup>45</sup> Doc. 09) Extrato dos andamentos da *Ação Penal* n.º 5025687-03.2014.4.04.7000 – eventos 441, 442, 443 e 444.

<sup>46</sup> Doc. 09 – evento 446.

<sup>47</sup> Doc. 09 – evento 447.

<sup>48</sup> Doc. 10) Extrato dos andamentos da *Ação Penal* n.º 5047229-77.2014.4.04.7000 – eventos 530, 532, 533 e 538, complementadas nos eventos 547, 548 e 55.

<sup>49</sup> Doc. 10 – evento 552.

<sup>50</sup> Doc. 10 – evento 556.

<sup>51</sup> Doc. 11) Extrato dos andamentos da *Ação Penal* n.º 5026212-82.2014.404.7000 – eventos 1381, 1378, 1369, 1368, 1367, 1366 e 1352.

<sup>52</sup> Doc. 11 – evento 1382.

<sup>53</sup> Doc. 11 – evento 1388.

Em caso análogo ao do *paciente*, a Corte Constitucional reconheceu o constrangimento ilegal de manter o *acusado* “*preso há aproximadamente **500 (quinhentos dias), sem que tenha sido julgado***”, pois “*a prisão cautelar não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu*”<sup>54</sup>. Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do e. STF que reconheceu o excesso de prazo da prisão decretada **há quase dois anos** (como àquela imposta ao *paciente*):

“PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO. A prisão preventiva não ganha contornos indeterminados, considerada a passagem do tempo, surgindo extravagante quando já perdure por quase dois anos”<sup>55</sup>

Da mesma forma, o STJ reputou ser excessivamente longa a manutenção da custódia cautelar imposta há 20 meses (600 dias, aproximadamente), sem que o feito tenha sido julgado:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO SEM O JULGAMENTO DO FEITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Denunciado por roubo qualificado por comparsaria, o paciente, primário e menor de vinte um anos, se encontra preso há mais de vinte meses meses, sem que haja notícia de quando será julgado. A próxima audiência de instrução foi marcada para setembro, o que configura o invocado constrangimento ilegal. 2. "Habeas corpus" não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. 3. Expeça-se alvará de soltura clausulado”<sup>56</sup>.

Em recente paradigma sobre o mesmo tema, o e. STJ relaxou a prisão preventiva de *acusado* que estava aguardando recluso a prolação de sentença, devido ao fato do édito condenatório anterior ter sido anulado:

---

<sup>54</sup> STF – 2ª Turma – HC nº 95.464/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 12.03.2009.

<sup>55</sup> STF – 1ª Turma – HC 89.202/BA – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe 13.11.2009.

<sup>56</sup> STJ – 5ª Turma – HC nº 296.540/SP – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 27.08.2014.

“HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROLAÇÃO DE NOVO DECISUM. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Anulada a sentença e sendo determinada a prolação de uma outra, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar, notadamente no caso de a segregação se prolongar por prazo desarrazoado (HC n. 150.791/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 28/2/2011).

2. Ordem concedida a fim de permitir que o paciente aguarde em liberdade a prolação da nova sentença, se, por outro motivo, não estiver preso e sem prejuízo de que outra medida cautelar seja aplicada, desde que apresentados motivos concretos para tanto”<sup>57</sup>.

Em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, esta Corte Regional já revogou a prisão de acusado “*preso há mais de 200 dias sem que tenha sido sentenciada a ação penal de origem*”, permitindo até mesmo o pagamento de fiança. Se 200 dias poderiam configurar excesso de prazo, quiçá o caso do *paciente*, preso por mais do que o dobro do período considerado desarrazoado por este e. TRF4. Transcreve-se a ementa:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DE FIANÇA COMO FORMA DE VINCULAR O RÉU AO JUÍZO. LIMITES E CIRCUNSTÂNCIAS. ARTIGOS 325 E 326 DO CPP. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Não obstante a existência de indícios de materialidade e autoria, relativamente à ocorrência do delito previsto no artigo 273 do Código Penal - mormente porque se tratou de prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva e mantida por duas vezes, nesta Corte, em dois habeas corpus anteriores -, é de ser revogada a prisão do paciente preso há mais de 200 dias sem que tenha sido sentenciada a ação penal de origem, não só pela ocorrência do excesso de prazo, mas pela existência de notícia dando conta do estado de saúde do réu, doente e hospitalizado quando da audiência de instrução e julgamento.

2. Não obstante, a liberdade provisória, em casos tais, não poderá ser concedida em que haja uma efetiva vinculação do réu ao processo, devendo ser adotada outra medida para garantir o resguardo à ordem pública e não comprometer a aplicação da lei penal, sendo a fiança a solução recomendável, tanto por ser menos gravosa como por estabelecer o comprometimento do acusado com o juízo.

3. A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade (afastado expressamente pelo art. 350 CPP para o preso pobre), nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual.

---

<sup>57</sup> STJ – 6ª Turma – HC nº 301.685/MG – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 03.02.2015.

4. Os limites do valor da fiança, estabelecidos no artigo 325 do Código de Processo Penal, devem ser dosados na forma do art. 326 do CPP e eventualmente alterados em razão de especial condição financeira do réu (art. 325, § 1º, CPP).

5. Adequada a fixação da fiança no caso em tela, no importe de R\$ 15.000,00, dadas as peculiaridades do caso concreto”<sup>58</sup>.

Diante do exposto, requer-se seja reconhecido o manifesto constrangimento ilegal por **excesso de prazo** na manutenção da prisão imposta ao *paciente* há **500 dias**, sem que a sentença tenha sido prolatada, sob pena de infringência ao art. 5º, LXXVIII, da CF, arts. 282, I, §5º, 316 e 648, II, do CPP.

### III LIMINAR

Como toda medida cautelar, a concessão de liminar em *Habeas Corpus* exige a presença dos pressupostos essenciais configuradores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na espécie, a aparência do bom direito se faz presente, eis que foi imposta a custódia preventiva ao *paciente* há **500 dias**, sem que tenha sido prolatada a sentença, violando a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

De outro lado, o perigo do dano se apresenta na espécie, vez que o *paciente* recluso em função de prisão que configura notória e ilegal antecipação dos efeitos da pena, sem que tenha sido sentenciado.

Assim, estando presentes os requisitos legais é de rigor a concessão da liminar para a imediata suspensão do decreto prisional, até o julgamento de mérito deste *writ*.

---

<sup>58</sup> TRF4 – 7ª Turma – HC nº 5021638-98.2013.404.0000 – Relator Luiz Carlos Canalli – DJe 03/10/2013.



**IV**  
**PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se que se digne Vossa Excelência em:

*a)* conceder a medida liminar para determinar a imediata soltura do *paciente*;

*b)* colher as informações necessárias da autoridade coatora, apesar da completa instrução do *writ*;

*c)* determinar a manifestação do MPF e,

*d)* conceder definitivamente a ordem, para que seja relaxada a prisão preventiva, por excesso de prazo.

Nesses Termos

Pedem Deferimento.

De Curitiba para Porto Alegre,

em 29 de julho de 2015.

ROBERTO BRZEZINSKI NETO

OAB/PR N. 25.777

HERMÍNIA CARVALHO

OAB/PR N. 70.622